

Oversharenting e a responsabilidade civil dos pais em relação à exposição dos filhos em redes sociais digitais

Oversharing and the civil liability of parents regarding the exposure of their children on digital social networks

DOI: 10.55905/DIv3n1-006

Recebido: 24/7/2026

Aceito: 18/8/2026

Ana Paula Scudeler Vedovello¹, Eduardo Vinícius Pereira Barbosa², Gysella Lorrany Ferreira de Freitas³, Laura Geovana Rezende Santana⁴

RESUMO

O poder familiar, previsto no Código Civil e fundamentado nos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, consiste em um conjunto de direitos e deveres atribuídos a ambos os pais, destinado a assegurar o pleno desenvolvimento físico, moral, psicológico e social dos filhos menores. Contudo, o exercício desse poder não possui caráter absoluto, devendo sempre respeitar e assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Quando os pais extrapolam os limites legais inerentes à autoridade parental, praticando condutas que violem tais direitos, configura-se o abuso do poder familiar. Nesse contexto, destaca-se o *sharenting*, caracterizado pelo compartilhamento, por pais ou responsáveis, de imagens, vídeos e informações dos filhos em redes sociais digitais. Quando essa exposição ocorre de forma excessiva e reiterada, configura-se o fenômeno *oversharenting*, prática capaz de comprometer a integridade física, moral e psíquica da criança e do adolescente, além de contribuir para consequências como exploração infantil, violação da privacidade, e adultização precoce. Neste sentido, a recente promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) ampliou a tutela jurídica infantojuvenil no ambiente virtual, ao estabelecer deveres de prevenção, proteção e segurança às plataformas digitais. Contudo, evidencia-se a colisão entre dois direitos constitucionalmente assegurados, a liberdade de expressão dos pais e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Tal conflito deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade civil, uma vez que a referida prática, quando viola direitos infantojuvenis, pode gerar o dever de reparação em razão do abuso do poder familiar.

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas, 2005), período em que atuou como monitora-assistente da disciplina de Direito Penal e estagiária concursada do Ministério Público do Estado de São Paulo. É especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ), mestre em Direito Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) e doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

² Advogado, Mestre e, atualmente, Doutorando em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Especialista em Direito Imobiliário pela Faculdade Única. Especialista em Gestão Pública pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG. Professor do curso de Direito, Orientador e Coordenador do Núcleo de Pesquisa da Faculdade Alto Médio São Francisco (FUNAM).

³ Graduanda em Direito pela Faculdade Alto Médio São Francisco (FUNAM) Pirapora/MG.

⁴ Graduanda em Direito pela Faculdade Alto Médio São Francisco (FUNAM) Pirapora/MG.

Palavras-chave: poder familiar, responsabilidade civil, proteção da criança e do adolescente, *Oversharenting*

ABSTRACT

The parental authority established in the Civil Code and grounded in the constitutional principles of full protection and the best interests of children and adolescents consists of a set of rights and duties attributed to both parents, aimed at ensuring the full physical, moral, psychological, and social development of their minor children. However, the exercise of such authority is not absolute and must always respect and guarantee the fundamental rights of children and adolescents. When parents exceed the legal limits inherent to parental authority by engaging in conduct that violates such rights, an abuse of parental authority is established. In this context, the practice of sharenting stands out, characterized by the sharing, by parents or guardians, of images, videos, and information related to their children on digital social media platforms. When such exposure occurs excessively and repeatedly, it gives rise to the phenomenon known as oversharenting, a practice capable of compromising the physical, moral, and psychological integrity of children and adolescents, as well as contributing to consequences such as child exploitation, violations of privacy, and premature adultization. In this regard, the recent enactment of the Digital Statute for Children and Adolescents expanded the legal protection afforded to minors in the virtual environment by establishing duties of prevention, protection, and security for digital platforms. Nevertheless, a conflict becomes evident between two constitutionally protected rights: the parents' freedom of expression and the fundamental rights of children and adolescents. Such conflict must be analyzed from the perspective of civil liability, since this practice, when it violates the rights of minors, may give rise to a duty to provide compensation as a consequence of the abuse of parental authority.

Keywords: parental authority, civil liability, protection of children and adolescents, *Oversharenting*.

1 INTRODUÇÃO

O poder familiar é compreendido como um conjunto de direitos e deveres atribuídos a ambos os pais de filhos menores, abrangendo aspectos pessoais e patrimoniais, devendo ser exercido com o objetivo de assegurar o desenvolvimento e a proteção integral dos filhos enquanto sujeitos de direitos (Diniz, 2012).

Além disso, no âmbito da proteção de crianças e adolescentes, devem ser observados os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), especialmente os direitos à imagem, à vida privada e à intimidade. Tais garantias possuem

caráter inviolável e eficácia *erga omnes*, sendo portanto, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis (Bordini; Oliveira, 2023).

De forma complementar, a Lei nº 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegura a inviolabilidade da integridade física, moral e psíquica, bem como a preservação da identidade, da autonomia, dos valores, das crenças e dos espaços pessoais desses indivíduos (Bonardi; Moraes, 2024).

Diante do crescente envolvimento de crianças e adolescentes no ambiente digital e dos riscos decorrentes da exposição online, foi instituída a Lei nº 15.211/2025, que criou o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital).

Contudo, o exercício do poder familiar não possui natureza absoluta. Quando os genitores excedem os limites legais e praticam condutas que violam direitos fundamentais dos filhos, configura-se o abuso do poder familiar. A legislação civil prevê, inclusive, hipóteses de suspensão e destituição desse poder, especialmente quando houver danos decorrentes da conduta dos responsáveis (Alves, 2006; Gramstrup; Tartuce, 2025).

Nesse cenário, ganhou destaque a prática denominada *sharenting*, termo originado da junção das palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), utilizado para designar o comportamento de pais ou responsáveis que divulgam, em redes sociais digitais, informações, imagens e conteúdos relacionados aos seus filhos (Corte-Real; Zucchi, 2025).

Como desdobramento desse comportamento, surge o *oversharenting*, caracterizado pelo compartilhamento excessivo e reiterado de informações e imagens de crianças e adolescentes em plataformas digitais. Embora muitas vezes tratado como extensão natural das relações familiares, esse fenômeno pode gerar significativa exposição da vida privada dos menores (Bonardi; Moraes, 2024; Corte-Real; Zucchi, 2025).

A exposição excessiva de crianças e adolescentes no ambiente digital envolve diversos riscos, que vão desde a estigmatização até situações de violência e exploração infantil. Entre as consequências psicossociais desse comportamento, destaca-se, neste estudo, a adultização, caracterizada pela inserção precoce de menores em dinâmicas próprias da vida adulta. Tal fenômeno possui efeito multiplicador, uma vez que influenciadores mirins acabam influenciando outras crianças a reproduzirem padrões inadequados à sua faixa etária (Edler; Santos, 2022).

Sob essa perspectiva, observa-se a colisão entre o direito à privacidade da criança e a liberdade de expressão dos pais e responsáveis. No campo da responsabilidade civil, a exposição excessiva pode gerar o dever de indenizar, especialmente quando houver violação aos direitos da personalidade do infante e comprovação do nexo causal entre a conduta dos genitores e o dano causado (Lyra, 2023; Silva, 2025).

Diante disso, o presente estudo busca analisar os limites do exercício do poder familiar frente à prática do *oversharenting*, especialmente no que se refere à violação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes e à possibilidade de responsabilização civil dos genitores.

2 O PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O poder familiar é um dos institutos mais importantes do Direito das Famílias, pois regula a relação jurídica entre pais e filhos menores não emancipados. A expressão atualmente utilizada foi introduzida pelo Código Civil de 2002, substituindo o antigo termo “pátrio poder”, previsto no Código Civil de 1916. A mudança não foi apenas terminológica, mas também refletiu a evolução da estrutura familiar brasileira, afastando a concepção patriarcal que atribuía ao pai a posição predominante nas decisões relacionadas aos filhos (Reale, 2003).

A alteração terminológica decorre das transformações sociais e constitucionais ocorridas ao longo do tempo, sobretudo com a consolidação da igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar e com a valorização da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, Paulo Luiz Netto Lôbo (2008) sustenta que a expressão “autoridade parental” seria mais adequada, uma vez que o instituto não deve ser compreendido como um poder de imposição ou dominação dos pais sobre os filhos, mas como um múnus exercido em benefício da criança e do adolescente, pautado na tutela da infância e adolescência.

A Constituição Federal de 1988 promoveu significativa mudança na estrutura familiar brasileira ao reconhecer a igualdade de direitos e deveres entre os genitores, independentemente da origem da filiação ou da configuração familiar. Assim, o poder familiar passou a ser compreendido como um complexo de direitos e obrigações

atribuídos conjuntamente aos pais, devendo ser exercido em benefício dos filhos menores e em observância aos direitos fundamentais da personalidade (Rodrigues, 2015).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça o dever de proteção integral, assegurando-lhes prioridade absoluta e reconhecendo-os como sujeitos de direitos. Dessa forma, o exercício do poder familiar deve ocorrer em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e do melhor interesse do menor (Rodrigues, 2015).

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO PODER FAMILIAR

Para Silvio Rodrigues (2002), o poder familiar trata-se do “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Na mesma perspectiva, Maria Helena Diniz (2012) define o instituto como um conjunto de direitos e obrigações exercidos em igualdade de condições por ambos os genitores, visando à proteção dos interesses dos filhos menores. Já Maria Berenice Dias (2013) ressaltava suas características de intransferibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, afirmando que as obrigações decorrentes do poder familiar possuem natureza personalíssima.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008) esclarece que houve uma significativa mudança no centro dos interesses tutelados, que anteriormente voltado à figura paterna, passou a priorizar a proteção integral dos filhos enquanto sujeitos de direitos, logo, o instituto deixou de possuir o caráter patrimonialista e autoritário característico do antigo pátrio poder, passando a assumir natureza essencialmente protetiva.

Nesse contexto, o poder familiar possui natureza jurídica de múnus público ou poder-dever, uma vez que os pais exercem simultaneamente prerrogativas e obrigações impostas pela ordem jurídica em benefício dos filhos, tratando-se menos de uma relação de autoridade e mais de um encargo jurídico irrenunciável voltado à efetivação da salvaguarda dos menores (Fachin, 1997).

Assim, o instituto caracteriza-se pela existência simultânea de direitos e deveres atribuídos aos genitores, vinculados diretamente à promoção do melhor interesse do menor e à garantia de seus direitos fundamentais.

2.2 DIREITOS E DEVERES DOS GENITORES

O exercício do poder familiar encontra previsão no artigo 1.634 do Código Civil de 2002, que atribui aos pais, de forma conjunta e em igualdade de condições, a responsabilidade pela criação, educação, proteção e orientação dos filhos menores, independentemente da existência ou permanência do vínculo conjugal (Bonardi; Moraes, 2024).

O artigo 229 da Constituição Federal dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que incumbe aos genitores o dever de sustento, guarda e educação da prole.

No âmbito pessoal, compete aos pais orientar o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social dos filhos, garantindo-lhes ambiente seguro e adequado à formação da personalidade, ademais, Código Civil, em seu artigo 1.634, inciso IX, também assegura aos genitores o direito de exigir dos filhos menores obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Rodrigues, 2015).

Além disso, os pais exercem a representação ou assistência dos filhos nos atos da vida civil, conforme o grau de incapacidade decorrente da idade, podendo autorizar casamento, viagens ao exterior, alteração de residência e outros atos relevantes relacionados à vida dos menores. Já no âmbito patrimonial, os genitores possuem o dever de sustento dos filhos e, em determinadas hipóteses, exercem a administração e o usufruto dos bens pertencentes aos menores, nos termos dos artigos 1.689 a 1.693 do Código Civil. Todavia, tal administração encontra limitações legais, sendo vedada a alienação de bens sem autorização judicial (Brasil, 2002; Rodrigues 2015).

Portanto, os direitos atribuídos aos pais não possuem finalidade de instrumento de autoridade ou satisfação de interesses pessoais, mas sim como um instituto de caráter essencialmente protetivo, voltado à arantia do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.3 LIMITES DO PODER FAMILIAR E O ABUSO DO DIREITO

Embora o poder familiar atribua aos genitores prerrogativas relacionadas à criação e educação dos filhos menores, seu exercício encontra limites jurídicos claros, devendo obedecer à sua finalidade social e protetiva, de modo que seu exercício abusivo constitui fato gerador de responsabilidade civil. Isso porque nenhum direito pode ser exercido de maneira ilimitada ou em desconformidade com os princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente (Gramstrup; Tartuce, 2025).

O verdadeiro critério do abuso do direito é retirado do desvio do direito de seu espírito, isto é, de sua finalidade ou função social, segundo um conteúdo valorativo. Todos os direitos subjetivos devem permanecer no plano da função ao qual correspondem, sob pena de abuso do direito. (Netto; Farias; Rosenvald, 2018)

Nesse contexto, diversos são os fatores limitativos do exercício do poder familiar. Ressalta-se neste estudo a exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais digitais realizada de forma desproporcional ou em desrespeito aos direitos da personalidade. Quando a superexposição virtual passa a atender interesses pessoais dos genitores, como busca por validação social, engajamento ou até mesmo a monetização, em detrimento do melhor interesse da criança, verifica-se possível desvio da finalidade protetiva do poder familiar (Gramstrup; Tartuce, 2025; Lyra, 2023).

Desse modo, percebe-se que os limites do poder familiar encontram fundamento justamente na tutela dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, especialmente da dignidade, da convivência familiar saudável, da integridade psíquica, da privacidade e do pleno desenvolvimento.

3 NORMAS PROTETIVAS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção jurídica destinada às crianças e aos adolescentes no ordenamento brasileiro passou por significativa evolução ao longo da história, especialmente a partir da influência de normativas internacionais voltadas à tutela dos direitos humanos. Conforme destacam Gonçalves, Lara e Silva (2026), as normas atualmente vigentes no

Brasil tiveram como importante inspiração a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, instrumentos que contribuíram para a consolidação do sistema de proteção infantojuvenil brasileiro.

A implementação de mecanismos protetivos no Brasil ocorreu de forma gradual, acompanhando as transformações sociais e a necessidade de enfrentamento das inúmeras violações de direitos sofridas por crianças e adolescentes ao longo da história. Nesse contexto, somente com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidou-se a doutrina da proteção integral (Gonçalves; Lara; Silva, 2026).

A Constituição Federal de 1988 representa o principal marco normativo dessa tutela ao estabelecer, em seu artigo 227, a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na garantia dos direitos fundamentais da população infantojuvenil:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que passou a orientar a interpretação das normas relacionadas à infância e juventude, determinando que toda decisão envolvendo essa parcela da população priorize a proteção de seus direitos e garantias fundamentais (Gonçalves; Lara; Silva, 2026).

Tal diretriz foi posteriormente reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, que ampliou os mecanismos voltados à garantia da dignidade e do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. O Código Civil de 2002 também exerce papel relevante nessa tutela ao disciplinar os direitos da personalidade e estabelecer limites ao exercício do poder familiar.

3.1 DIREITO À IMAGEM, PRIVACIDADE E INTIMIDADE

Os direitos à imagem, à privacidade e à intimidade constituem direitos da personalidade assegurados constitucionalmente a todas as pessoas, inclusive crianças e adolescentes. Em razão da condição peculiar de desenvolvimento, a tutela desses direitos assume especial relevância no âmbito infantojuvenil, sobretudo diante da crescente inserção desse público no ambiente digital.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo proteção contra interferências indevidas e exposições abusivas (Brasil, 1988). O direito à imagem merece especial atenção diante da intensa e crescente exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais digitais. Conforme destacam Bonardi e Moraes (2024), a superexposição virtual promovida pelos próprios genitores pode comprometer direitos fundamentais relacionados à imagem, à privacidade e à intimidade, especialmente em razão da facilidade de compartilhamento, reprodução e permanência indefinida dos conteúdos no ambiente digital.

3.2 ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 15.211/2025)

Diante da crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente virtual e da ampliação dos riscos decorrentes da exposição digital, foi sancionada a Lei nº 15.211/2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, conhecido como “ECA Digital”. A nova legislação representa importante avanço na tutela dos direitos fundamentais infantojuvenis no meio digital, estabelecendo mecanismos específicos de proteção à privacidade, à integridade psíquica e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes no ambiente on-line (IBDFAM, 2025).

O ECA Digital busca assegurar a aplicação do princípio da proteção integral também no espaço virtual, reconhecendo que crianças e adolescentes, por se encontrarem em condição peculiar de desenvolvimento, estão sujeitos a vulnerabilidades específicas no uso da internet e das redes sociais. Nesse contexto, a legislação estabelece deveres direcionados às plataformas digitais, às empresas de tecnologia e também às famílias,

promovendo um regime de corresponsabilidade na proteção infantojuvenil (IBDFAM, 2026).

Entre as principais medidas previstas pela Lei nº 15.211/2025 destaca-se as limitações à monetização e ao impulsionamento de conteúdos que exponham crianças e adolescentes de forma inadequada ou sexualizada. Partindo dessa pressuposição, ressaltada o advogado Fabiano Rabaneda, especialista em Direito Digital e membro do IBDFAM (2025), que o Estatuto Digital busca equilibrar a liberdade de expressão infantojuvenil com a necessidade de supervisão e cuidado, reconhecendo que crianças e adolescentes ainda não possuem plena capacidade de discernimento acerca dos riscos e consequências de determinadas práticas no ambiente virtual.

4 O SURGIMENTO DO FENÔMENO OVERSHARENTING

Com o avanço da internet e das tecnologias digitais, surgiram novas formas de comunicação e interação social. Inicialmente, fóruns e comunidades virtuais permitiam a troca de informações e experiências entre pessoas com interesses em comum. Posteriormente, as redes sociais passaram a ocupar papel central na sociedade contemporânea, influenciando a forma como os indivíduos se relacionam, se expressam e constroem sua presença no ambiente virtual (Bonardi; Moraes, 2024).

Além de ampliarem a comunicação, essas plataformas estimularam a exposição constante da vida privada, tornando o compartilhamento de experiências pessoais prática recorrente no cotidiano digital. Nesse contexto, o fortalecimento das redes sociais relaciona-se tanto ao avanço tecnológico quanto à busca por interação, reconhecimento e pertencimento social.

Nesse cenário marcado pela crescente exposição nas plataformas digitais, desenvolveu-se o fenômeno denominado *sharenting*, expressão utilizada para designar a prática de pais ou responsáveis que publicam, nas redes sociais, fotografias, vídeos e informações relacionadas aos filhos. Apesar de costumeiramente encarado como uma forma natural de compartilhar momentos da vida familiar, o fenômeno ganha contornos mais preocupantes quando essa exposição ocorre de maneira excessiva, contínua e sem critérios. É justamente nesse contexto que surge o chamado *oversharenting*, compreendido como uma manifestação intensificada do próprio *sharenting*, caracterizada

pela superexposição da vida da criança ou do adolescente no ambiente digital (Bonardi; Moraes, 2024; Corte-Real; Zucchi, 2025).

Nessa hipótese, passam a ser divulgados, de forma reiterada, dados pessoais, fotografias, hábitos, rotina, localização, atividades cotidianas e até informações sensíveis relacionadas à saúde e à intimidade dos menores. Muitas vezes, essa exposição ocorre sem que os responsáveis reflitam adequadamente acerca dos possíveis impactos futuros da permanência desses conteúdos no meio digital, especialmente em relação à privacidade, à segurança e ao livre desenvolvimento da personalidade infantojuvenil (Bonardi; Moraes, 2024).

Embora amplamente naturalizado pelas redes sociais, o *oversharenting* suscita relevantes debates jurídicos e sociais, especialmente diante das possíveis violações aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Assim, torna-se necessário compatibilizar a liberdade de expressão e o exercício do poder familiar com a proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Lyra, 2023; Silva, 2025).

4.1 CONSEQUÊNCIAS DO *OVERSHARENTING*

A prática do *oversharenting* pode gerar diversos reflexos negativos no desenvolvimento dos menores, atingindo aspectos relacionados à privacidade, à saúde emocional e à própria construção da personalidade. De acordo com Antunes e Tizzo (2022), a prática ocorre, em muitos casos, sem uma reflexão aprofundada acerca dos possíveis impactos futuros decorrentes da superexposição digital. Os autores apontam que a presença das crianças no ambiente virtual frequentemente começa ainda durante a gestação, por meio da divulgação de exames, imagens e informações pessoais compartilhadas pelos próprios familiares.

A prática do *oversharenting* pode gerar diversos reflexos negativos no desenvolvimento dos menores, atingindo aspectos relacionados à privacidade, à saúde emocional e à própria construção da personalidade. De acordo com Antunes e Tizzo (2022), a prática ocorre, em muitos casos, sem uma reflexão aprofundada acerca dos possíveis impactos futuros decorrentes da superexposição digital. Os autores apontam que a presença das crianças no ambiente virtual frequentemente começa ainda durante a

gestação, por meio da divulgação de exames, imagens e informações pessoais compartilhadas pelos próprios familiares.

Nesse cenário, observa-se que muitas crianças passam a possuir presença digital desde os primeiros anos de vida, inclusive com perfis criados e administrados pelos pais. Essa realidade demonstra como a presença infantil nas redes sociais digitais tem se tornado cada vez mais comum, fazendo com que os menores construam uma identidade digital antes mesmo de possuírem discernimento suficiente para compreender os efeitos dessa superexposição (Lyra, 2023; Silva, 2025).

Sob a perspectiva jurídica, uma das principais consequências do *oversharenting* consiste na violação continuada da privacidade e da autodeterminação informativa da criança. Contudo, os impactos não se limitam à esfera jurídica, alcançando também o desenvolvimento emocional e psicológico dos menores. A superexposição da vida da criança no ambiente digital pode comprometer sua autoestima, formação identitária e até sua compreensão acerca dos limites entre o espaço público e o privado (Almeida et al., 2026).

Outro aspecto preocupante refere-se à utilização da imagem infantil como instrumento de obtenção de reconhecimento social, engajamento virtual e, em alguns casos, lucro econômico. Com o crescimento da figura dos influenciadores digitais, tornou-se cada vez mais comum a monetização de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes, transformando a exposição da vida privada dos menores em estratégia de marketing e fonte de renda. Nessas hipóteses, a criança deixa de ocupar apenas a posição de sujeito protegido pelo ordenamento jurídico e passa, muitas vezes, a ser inserida em uma lógica de exploração econômica incompatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Almeida *et al.*, 2026).

Além disso, a ampla circulação de informações pessoais de crianças no ambiente digital também pode representar riscos à própria segurança dos menores. Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania demonstram que a exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa a quinta posição entre as violações mais denunciadas ao Disque 100, evidenciando a crescente preocupação social e jurídica em torno da proteção da imagem e da privacidade infantojuvenil no ambiente virtual (Brasil, 2022).

Ademais, a exposição excessiva nas redes sociais também pode contribuir para fenômenos como a adultização e a erotização precoce de crianças e adolescentes. Em

muitos casos, pais e responsáveis incentivam a participação dos filhos em conteúdos inadequados à faixa etária, especialmente com finalidade de engajamento e monetização digital, submetendo-os a padrões estéticos e comportamentais próprios do universo adulto, o que representa grave violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além de comprometer seu desenvolvimento psicossocial (Pereira, 2025).

Dessa forma, percebe-se que o *oversharenting* ultrapassa a esfera de um simples comportamento social contemporâneo, constituindo fenômeno capaz de gerar consequências jurídicas, emocionais e sociais significativas, sobretudo diante da permanência e da ampla propagação das informações no meio digital.

5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS VERSUS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de expressão como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, garantindo a livre manifestação do pensamento e da atividade intelectual, conforme prevê o artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição da República. Trata-se de direito fundamental essencial à participação social e à pluralidade de ideias, permitindo que os indivíduos expressem opiniões, compartilhem experiências e utilizem os diversos meios de comunicação disponíveis, inclusive as redes sociais digitais (Bonardi; Moraes, 2024).

Nesse contexto, ao divulgarem informações relacionadas aos filhos nas redes sociais, os pais exercem, em certa medida, sua liberdade de expressão e comunicação. Todavia, embora constitucionalmente assegurado, tal direito não possui caráter absoluto, devendo coexistir harmonicamente com os demais direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico. Conforme leciona André de Carvalho Ramos (2017), a liberdade de expressão deve ser interpretada em conformidade com os limites explícitos e implícitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Em contrapartida, crianças e adolescentes também são titulares de direitos fundamentais, especialmente os direitos à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal estabelece serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, assegurando indenização pelos danos

decorrentes de sua violação (Brasil, 1988). Nesse sentido, Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin (2017) destaca que o compartilhamento de informações e imagens dos filhos nas redes digitais constitui expressão da liberdade dos pais, mas pode colidir com os direitos à privacidade, à imagem e à proteção integral da criança e do adolescente.

5.1 DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A relação entre a liberdade de expressão dos pais e o direito à privacidade dos filhos evidencia uma típica hipótese de colisão entre direitos fundamentais. De um lado, encontra-se a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, de outro, os direitos da personalidade da criança e do adolescente. Neste sentido, entende-se que a liberdade de expressão não pode sofrer censura prévia, mas, encontra limites nos direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana, à honra, à intimidade e à imagem das pessoas. Assim, embora a Constituição assegure ampla proteção à liberdade de manifestação, ela não autoriza violações aos direitos de terceiros (Bonardi; Moraes, 2024).

No caso das crianças e adolescentes, a proteção deve ser ainda mais rigorosa em razão da condição peculiar de desenvolvimento e da vulnerabilidade inerente à infância. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro adota a Doutrina da Proteção Integral, e conforme ensina Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2018), o princípio da prioridade absoluta estabelece a primazia dos direitos das crianças e adolescentes em qualquer situação de conflito de interesses.

No ambiente familiar, tais limitações tornam-se especialmente importantes, isso porque o poder familiar não confere aos pais um direito ilimitado sobre a imagem, intimidade ou identidade dos filhos, ao contrário, deve ser exercido em benefício da criança e do adolescente. Assim, a exposição excessiva dos filhos nas redes sociais não pode ser legitimada apenas pelo argumento de exercício da autoridade parental (Bonardi; Moraes, 2024).

Dessa forma, diante da colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos, torna-se necessária a aplicação da técnica da ponderação, analisando-se, no caso concreto, qual direito deve prevalecer à luz da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da de terceiros, especialmente de crianças e adolescentes.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA PRÁTICA DO OVERSHARENTING

A prática do *oversharenting* tem levantado importantes debates acerca da possível responsabilização civil dos pais, isso porque, embora os genitores exerçam o poder familiar, tal prerrogativa deve ser desempenhada em observância aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. Nesse sentido, como o poder familiar possui natureza de “poder-dever”, devendo ser exercido com a finalidade de assegurar proteção, cuidado e desenvolvimento aos filhos, o abuso se configura quando os pais ultrapassam os limites socialmente esperados no exercício da autoridade parental, afastando-se da finalidade protetiva inerente à parentalidade (Gramstrup; Tartuce, 2025).

O artigo 187 do Código Civil dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Assim, o abuso de direito constitui modalidade de ato ilícito, ainda que o agente esteja, inicialmente, exercendo um direito que lhe é assegurado pelo ordenamento jurídico (Brasil, 2002).

Assim, o *oversharenting* pode representar extrapolação dos limites legítimos do poder familiar, e nesses casos, a responsabilização civil decorre do exercício abusivo da autoridade parental e da consequente lesão aos direitos da personalidade dos infantes, assim, a responsabilização pode ocorrer sob a perspectiva da responsabilidade civil objetiva, o fundamento jurídico encontra respaldo nos artigos 187 e 927 do Código Civil, que estabelecem a obrigação de reparar danos decorrentes do abuso de direito. Ainda, o enunciado n.º 37 da Jornada de Direito Civil, dispõe que “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico” (Gramstrup; Tartuce, 2015).

6.1 CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL

A prática do *oversharenting* produz efeitos que ultrapassam a mera exposição digital, podendo ocasionar constrangimentos, situações vexatórias, cyberbullying, adultização precoce e prejuízos ao desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente. Soma-se a isso o caráter permanente das informações divulgadas na internet

e a ampla possibilidade de acesso e compartilhamento por terceiros, fatores que potencializam os riscos decorrentes da superexposição. Nesse contexto, a violação à privacidade, à imagem e à intimidade dos infantes pode ensejar a configuração do dano moral presumido, uma vez que a lesão aos direitos da personalidade decorre da própria exposição indevida (Lyra, 2023).

A configuração do dano moral encontra respaldo também na tutela jurídica do direito à imagem, uma vez que o artigo 20 do Código Civil condiciona a utilização da imagem à autorização do titular, sendo ilícita a exposição indevida capaz de violar direitos da personalidade. Ademais, a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”, reconhecendo, portanto, a ocorrência do dano moral presumido (*in re ipsa*).

Tal entendimento pode ser aplicado, por analogia, às hipóteses de *oversharenting* envolvendo monetização de conteúdo nas redes sociais, especialmente quando os pais utilizam a imagem dos filhos para obtenção de engajamento, publicidade ou retorno financeiro. Nesses casos, a exploração econômica da imagem da criança ou do adolescente evidencia potencial violação aos seus direitos personalíssimos, tornando desnecessária a comprovação concreta do prejuízo para a configuração do dano moral.

Nesse cenário, o dano moral decorrente do *oversharenting* pode ser reconhecido mesmo diante da ausência de prejuízo material concreto, bastando a demonstração da ofensa à esfera existencial da criança ou do adolescente. A exposição excessiva, especialmente quando provoca humilhação, constrangimento ou violação da intimidade, revela afronta direta aos direitos da personalidade, legitimando a reparação civil (Lyra, 2023).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do *oversharenting* demonstra como as redes sociais passaram a influenciar as relações familiares contemporâneas, especialmente no que se refere à exposição da vida privada no ambiente virtual. Embora o compartilhamento de experiências familiares tenha se tornado comum, a divulgação excessiva da rotina

de crianças e adolescentes exige reflexão jurídica e ética, sobretudo diante da condição peculiar de desenvolvimento dos menores.

A superexposição infantojuvenil nas plataformas digitais pode comprometer direitos fundamentais relacionados à privacidade, à intimidade, à imagem e ao livre desenvolvimento da personalidade. Além disso, a permanência dos conteúdos na internet e a facilidade de compartilhamento ampliam os riscos decorrentes dessa exposição. O oversharenting também pode gerar consequências psicossociais relevantes, como constrangimentos, cyberbullying, adultização precoce e exploração econômica da imagem infantil, especialmente em situações de monetização de conteúdo nas redes sociais digitais.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro reforça a necessidade de proteção infantojuvenil no ambiente digital, especialmente por meio da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Assim, o exercício do poder familiar deve permanecer vinculado à sua finalidade protetiva, sendo incompatível com práticas que violem os direitos da personalidade dos filhos.

Dessa forma, quando a conduta dos genitores ultrapassa os limites impostos pela boa-fé e pelo princípio do melhor interesse da criança, pode restar configurado o abuso de direito e, conseqüentemente, a responsabilização civil. Por fim, torna-se necessária maior conscientização acerca dos limites éticos e jurídicos da exposição infantil nas redes sociais, a fim de garantir a proteção integral e a dignidade de crianças e adolescentes no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Rita Moraes Chíxaro; LIMA, Breno Azevedo; LIMA, Selena Castiel Gualberto; PORFIRO, Neire Abreu Mota. **Oversharenting: Análise jurídica do conflito entre Os limites da uutoridade parental à luz dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**,

2026. Disponível em:

https://revistatopicos.com.br/generate/pdf_zenodo/pub_778406889.pdf. Acesso em: 22 de maio de 2026.

ALVES, Jones Figueirêdo. Abuso de direito no direito de família. **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Dignidade Humana - IBDFAM**. 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/22.pdf>. Aceso em: 12 out. 2025.

ANTUNES, Larissa Aparecida; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Oversharenting: a exposição imoderada da criança e adolescente nas redes sociais e a responsabilidade parental**. Londrina: Editora Thoth, 2022.

BONARDI, Bianca Silva; MORAES, Daniele Alves. **Oversharenting e os limites ao poder familiar**. Revista Sociedade Científica, vol.7, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.61411/rsc202424617>. Acesso em: 15 set. 2025.

BORDINI. H. F. P. OLIVEIRA. J. S. **Direitos da personalidade e dignidade humana: Uma visão geral dos direitos da personalidade e sua importância em relação à dignidade da pessoa humana**. Dispoível em:

<https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1915/1449>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivildias_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque100**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 11 nov. 2020. Atualizado em 1 nov.2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-eadolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-dedenuncias-do-disque-100>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **STJ. Súmula nº 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Diário de Justiça: seção 2. Brasília, 28 de out. de 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 22 de maio de 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 17. ed. Salvador: Juspodvim, 2025. *E-book*.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

Disponível em:
<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>.
Acesso em: 18 de maio. de 2026.

EDLER, Gabriel Octacilio Bohn; SANTOS, Grazielle Bomfim. **Oversharenting: A Superexposição Da Imagem Das Crianças E Adolescentes Nas Redes Sociais E A Responsabilidade Civil Dos Pais**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 856, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>, acesso em: 01 set. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. Em nome do pai. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinarietà**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**, 2015. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

IBDFAM, **ECA Digital: conheça as principais inovações do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**, 2026. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13711/ECA+Digital%3A+conhe%C3%A7a+as+principais+inova%C3%A7%C3%B5es+do+Estatuto+Digital+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente>. Acesso em: 08 de maio de 2026.

IBDFAM, **Lei que cria Estatuto Digital da Criança e do Adolescente é sancionada; especialista comenta principais mudanças**, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13258/Lei+que+cria+Estatuto+Digital+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente+%C3%A9+sancionada%3B+especialista+comenta+principais+mudan%C3%A7as>. Acesso em: 08 de maio de 2026.

LYRA, Clarisse. **Oversharenting: A exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet em face dos direitos da personalidade dos infantes e a responsabilidade civil dos pais.** ENPEJUD VII, 2023, p. 63. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/602> . Acesso em 27 ago. de 2025.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** Saraiva Educação SA, 2018.

NETTO, Felipe Peixoto Braga; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2017.

REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. **Novo código civil brasileiro: lei 10406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o código civil de 1916, Constituição Federal, legislação codificada e extravagante.** 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RODRIGUES, Peregrina Oswaldo. **Poder familiar na atualidade brasileira,** 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>, acesso em: 16 de maio de 2026.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: volume 6. 27ª ed. atual.** por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Jessica Hurtado da. **Direito, Infância e Mídias Sociais: Desafios da Monetização da Imagem Infantil à Luz do Debate Aberto por Felca – IBDFAM,** set. 2025.

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2363/Direito%2C+Inf%C3%A2ncia+e+M%C3%ADdias+Sociais%3A+Desafios+da+Monetiza%C3%A7%C3%A3o+da+Imagem+Infantil+%C3%A9+um+tema+em+debate>. Acesso em: 20 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único.** 12. Ed. – Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.

ZUCCHI, Lidia Marta; CORTE-REAL, Maria Flaminia Aurora Faria. **A prática de sharenting e o superior interesse da criança – IBDFAM,** jun. 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2334/A+pr%C3%A1tica+de+sharenting++e+o+superior+interesse+da+crian%C3%A7a+#+_ftn3. Acesso em: 02 out. 2025.